



PROCESSO Nº 1721032020-2

ACÓRDÃO Nº 021/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: TEREZINHA FERNANDES BARBOSA ME

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: DUY ALAN DE ARAÚJO MARTINS PEREIRA

Relator: CONS.º SUPLENTE JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO.

FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MÁGNÉTICO - OMISSÃO (GIM). ACUSAÇÃO CARACTERIZADA COM A DEVIDA REDUÇÃO DE VALOR. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO (EFD). ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. DILIGÊNCIA FISCAL DE OFÍCIO. NECESSÁRIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- Ausência de informação obrigatória em arquivo magnético/digital (Guia de Informação Fiscal - GIM) configura infração a legislação tributária. Quando comprovado que os valores imputados pela fiscalização superam o limite legal, faz-se necessária a retificação do valor exigido.

- Na escrituração fiscal digital devem constar todos os documentos fiscais, com cumprimento de todas as exigências normativas que regem a matéria, relativos às operações ou prestações de serviços.

- Remessa de ofício dos autos para diligência fiscal com a finalidade de lavratura Termo Complementar de Infração.

- Detectada a ocorrência de nulidade, por vício formal, de lançamento com erro na descrição da infração, cabendo lavratura de nova peça acusatória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001555/2020-68, lavrado em 1º de novembro de 2020, e seus respectivos Termos Complementares de Infração, imputando a empresa TEREZINHA FERNANDES BARBOSA ME, inscrita no CCICMS

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

19.01.2023



16.148.808-0, ao recolhimento do crédito tributário na importância de R\$ 23.200,20 (vinte e três mil e duzentos reais e vinte centavos), por descumprimento ao disposto no art. 263, § 7º c/c 306 e parágrafos e art. 335, todos do RICMS/PB; e arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cujas penalidades lastream-se no art. 81-A, incisos II e V, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 49.062,85 (quarenta e nove mil e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), pelas razões apresentadas.

Registre-se, por oportuno, a possibilidade de realização de um novo procedimento fiscal, no que diz respeito ao período de setembro de 2018 - infração Escrituração Fiscal Digital - EFD - Omissão, posto a decretação de nulidade por vício formal, em harmonia com contido no art. 18 da Lei nº 10.094/13, observado o prazo definido no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 19 de janeiro de 2023.

JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE) E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FLÁVIO AVELAR DOMINGUES FILHO
Assessor



PROCESSO Nº 1721032020-2

PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO DE OFÍCIO

Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP.

Recorrida: Terezinha Fernandes Barbosa ME

Repartição Preparadora: Unidade de Atendimento ao Cidadão da GR5 da Diretoria Executiva de Administração Tributária da Secretaria Executiva da Receita da SEFAZ - Pombal

Autuante: Duy Alan de Araújo Martins Pereira

Relator: Cons. Suplente José Erielson Almeida do Nascimento

FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MÁGNETICO - OMISSÃO (GIM). ACUSAÇÃO CARACTERIZADA COM A DEVIDA REDUÇÃO DE VALOR. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO (EFD). ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. DILIGÊNCIA FISCAL DE OFÍCIO. NECESSÁRIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- Ausência de informação obrigatória em arquivo magnético/digital (Guia de Informação Fiscal - GIM) configura infração a legislação tributária. Quando comprovado que os valores imputados pela fiscalização superam o limite legal, faz-se necessária a retificação do valor exigido.
- Na escrituração fiscal digital devem constar todos os documentos fiscais, com cumprimento de todas as exigências normativas que regem a matéria, relativos às operações ou prestações de serviços.
- Remessa de ofício dos autos para diligência fiscal com a finalidade de lavratura Termo Complementar de Infração.
- Detectada a ocorrência de nulidade, por vício formal, de lançamento com erro na descrição da infração, cabendo lavratura de nova peça acusatória.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001555/2020-68, lavrado em 1º de novembro de 2020, em desfavor da empresa **TEREZINHA FERNANDES BARBOSA ME**, Inscrição Estadual nº 16.148.808-0, foram apresentadas as seguintes denúncias:



ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital com omissão ou o apresentarem com omissão entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

Nota Explicativa: Está sendo autuado de multa por obrigação acessória devido ao não registro de notas fiscais de entradas na GIM e/ou nos livros fiscais próprios, referente ao período fiscal de 2016 a 2018.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: Está sendo autuado de multa por obrigação acessória devido ao não registro de notas fiscais de entradas e saídas na EFD e/ou nos livros fiscais próprios, referente ao período fiscal de 2018 a 2020.

Em face destas denúncias, o Auditor Fiscal lançou de ofício crédito tributário no montante de **R\$ 53.812,48** (cinquenta e três mil, oitocentos e doze reais e quarenta e oito centavos) por meio do auto de infração e, ato contínuo por meio de lavratura Termo Complementar de Infração adicionou o valor de **R\$ 18.450,57** (dezoito mil quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) por descumprimento das disposições do art. 263, § 7º c/c 306 e parágrafos e art. 335, todos do RICMS/PB; e arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, sendo proposta penalidade com fulcro no art. 81-A, incisos II e V, alínea "a", ambos da Lei nº 6.379/96, sendo o montante exigível de **R\$ 72.263,05** (setenta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e cinco centavos).

Tendo tomado ciência da lavratura do auto de infração em 25 de setembro de 2020 (fl. 11), por meio de Aviso de Recebimento - AR, a reclamante se insurgiu tempestivamente, por meio de seu procurador (fl. 25) protocolizando peça reclamatória (fls. 13-26) afirmando que:

- O auto de infração ora combatido, viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, posto que não indica com clareza a infração cometida, o que impõe a decretação e nulidade.

- Não foram demonstrados, por meio de documentos, a discriminação dos produtos que teriam saído do estabelecimento sem nota fiscal, fato que fere o direito ao contraditório e à ampla defesa.



- O auto de infração é confuso, porque utiliza vários métodos de apuração de forma ilegítima e não faz correlação entre o método de levantamento fiscal e os produtos que teriam suas notas omitidas, dificultando a defesa fiscal.

- Houve violação aos princípios da vedação ao confisco e da capacidade contributiva e a multa de 100% (cem por cento) imposta é excessiva e desproporcional.

Por fim, a reclamante requer a anulação do auto de infração, com a consequente improcedência, ou, subsidiariamente, a exclusão da multa de 100% (cem por cento), por ser excessiva e flagrantemente confiscatória.

Sem informação de antecedentes fiscais os autos foram conclusos (fl. 27) e remetidos para julgamento na GEJUP, sendo distribuídos ao julgador Francisco Nociti.

Em decorrência de análise preliminar dos autos o nobre julgador solicitou diligência fiscal (fl. 30) que resultou na lavratura de dois Termos de Complementares de Infração (fls. 36 e 37) que foram remetidos por Avisos de Recebimentos - ARs (fls. 45-46), destes tomando ciência o sujeito passivo em 23 de dezembro de 2021.

Conclusos, os autos retornaram a GEJUP, sendo encaminhados ao julgador fiscal Francisco Nociti para julgamento, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, com recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80, §1º, I, da Lei nº 10.094/2013 (fls. 47-54), nos seguintes termos:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MÁGNÉTICO - OMISSÃO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

- No arquivo magnético/digital (Guia de Informação Fiscal - GIM) deve constar a totalidade de informações relativas às operações com mercadorias e prestações de serviços. Todavia, o ajuste da multa aplicada em setembro de 2017 acarretou sua redução.
- Na escrituração fiscal digital devem constar todos os documentos fiscais relativos às operações ou prestações de serviços.
- Autos remetidos para diligência fiscal com escopo de lavrar Termo Complementar de Infração.
- Nulidade por vício formal do lançamento de setembro de 2018, em virtude de erro na descrição da infração, cabendo a lavratura de nova peça acusatória.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.



Cientificada da decisão de primeira instância por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, em 26 de maio de 2022 (fl. 57), a autuada não apresentou Recurso Voluntário.

Remetidos a este Colegiado (fl. 58), os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcial procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001555/2020-6, lavrado em 1º de novembro de 2020, em desfavor da empresa **TEREZINHA FERNANDES BARBOSA ME**, Inscrição Estadual nº 16.148.808-0, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

As acusações evidenciadas nos autos tratam de descumprimento de obrigações acessórias.

PRIMEIRA ACUSAÇÃO: ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO

No que tange a primeira acusação, Arquivo Magnético - Omissão, que abrange períodos de 2016 a 2018, consoante o demonstrativo inserto a fl. 7, a penalidade foi proposta por ocorrência de descumprimento ao contido no art. 263, § 7º c/c 306 e parágrafos e art. 335, todos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 263. Os contribuintes do imposto, excetuados os produtores rurais não equiparados a comerciante ou industrial e os obrigados a entregar a Escrituração Fiscal Digital - EFD, apresentarão a Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, conforme especificações técnicas previstas nos Anexos 06 e 46, até o período de apuração de dezembro de 2018.

(...)

§ 7º O arquivo magnético, com as informações fiscais geradas pelo contribuinte, deverá 258 ser legível, consistente e sem divergência de valores, compatível com o sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da Receita e conter o movimento mensal transcrito no Registro de Apuração do ICMS, observado o seguinte:

I - os contribuintes usuários de sistema de processamento eletrônico dedados, para emissão de documentos fiscais e escrituração fiscal, deverão gerar o arquivo no "lay out" constante dos Anexos 06 e 46 deste Regulamento;

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

19.01.2023



II - os contribuintes que não utilizam escrituração fiscal ou emissão de documentos fiscais por sistema de processamento eletrônico de dados deverão gerar o arquivo utilizando o novo programa da GIM (Módulo Digitação).

Art. 306. O contribuinte usuário do sistema de emissão e escrituração fiscal de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS57/95, 66/98 e 39/00):

I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de (Convênio ICMS 12/06):.a) Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A;b) a partir de 1º de janeiro de 2007, Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55;c) Nota Fiscal do Produtor, modelo 4, e o cupom fiscal;

II - por totais de documento fiscal, quando se tratar de (Convênio ICMS 69/02):

- a) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
- b) Nota Fiscal de Serviços de Transporte, modelo 7;
- c) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
- d) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
- e) Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- f) Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
- g) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- h) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;
- i) Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27 (Convênio ICMS 22/07);
- j) Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57 (Convênio ICMS42/09);

III - por total diário, por equipamento, quando se tratar de Cupom Fiscal ECF, na saída;

IV - por total diário, por espécie de documento fiscal, nos demais casos(Convênio ICMS 75/96).

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI deverá manter arquivado em meio magnético as informações a nível

de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica desse imposto.

§ 3º A obrigatoriedade do arquivamento das informações em meio magnético ao nível de item (classificação fiscal), de que trata o parágrafo anterior, se estende para o Cupom Fiscal emitido por ECF, dados do livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais (Convênio ICMS 69/02).

§ 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I, fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98).

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).

(...)

Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação / Processamento de Dados, Anexo 06.

Nesta acusação, ao contribuinte, por não ter apresentado a totalidade das informações nos termos delineados na legislação de regência, em períodos de novembro de 2016 a dezembro de 2018, foi imputada a multa prevista no inciso II do art. 81-A da Lei nº 6.379/96, *verbis*:

Acrescentado o art. 81-A pelo inciso IV do art. 4º da Lei nº 10.008/13 - DOE de 06.06.13 - REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOE DE 08/06/13.

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Nova redação dada ao inciso II do "caput" do art. 81-A pela alínea "c" do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 - DOE de 29/07/17.



II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes dos livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Tendo notado a inobservância dos limites mínimos de 10 UFR-PB, o julgador singular determinou a realização de diligência que implicou na necessidade de lavratura de Termo Complementar de Infração (fl. 37) lavrado em estrita observância a legislação que norteia o processo administrativo tributário paraibano.

Com o mesmo zelo, o julgador singular, assim como identificou que não foi observado o limite mínimo de 10 UFR-PB, verificou que o limite máximo de 400 (quatrocentas) UFRs foi extrapolado na aplicação de penalidade no mês de setembro de 2017, razão pela qual promoveu o devido ajuste com a diminuição da quantia excedente, o que levou a redução da quantia exigida no patamar definido na legislação.

Quanto à arguição de nulidade pleiteada, ratifico na íntegra a decisão do julgador singular que assim manifestou-se:

“Diversamente do que aduz a reclamante, as acusações encontram-se suficientemente claras, tanto em suas descrições como nos dispositivos infringidos, e os demonstrativos apresentados pela fiscalização apresentam detalhes dos documentos acusados, principalmente suas chaves de acesso, através das quais o contribuinte pode obter amplo acesso às notas fiscais denunciadas, bastando acessar o Sistema ATF desta Secretaria ou o Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica”.

Registre-se, por oportuno, a impossibilidade de análise do inconformismo da autuada em relação a alegação de violação aos princípios do confisco e da capacidade contributiva em relação a multa aplicada, posto a expressa vedação contida no art. 55, I da Lei nº 10.094/2013 e Súmula 03 do CRF-PB, *in verbis*:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;
(...)

SÚMULA 03 - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.



Com estas considerações, concordo integralmente com o decido pelo julgador singular no que diz respeito a acusação em comento, julgada parcialmente procedente.

SEGUNDA ACUSAÇÃO: ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Em relação a segunda acusação que alcançou os meses de setembro de 2018, maio, agosto e outubro de 2019 e março de 2020, convém registrar, como foi feito na instância singular, que a obrigação do sujeito passivo apresentar EFD só passou a ser exigida a partir de janeiro de 2019.

Diante desta constatação tornou-se imperioso ratificar o afastamento da penalidade aplicada referente ao **mês de setembro de 2018**, pelo motivo apresentado pelo julgador singular:

Logo, o lançamento relativo a setembro de 2018 reputa-se nulo por vício formal, nos termos do art. 17, incisos II e III da Lei nº 10.094/2013, cabendo a lavratura de nova peça basilar consoante art. 18 desta mesma Lei - cuja acusação deve ser de "arquivo magnético - omissão".

Da mesma forma que na acusação anterior, os autos foram encaminhados para diligência fiscal para que fosse observado o limite mínimo de 10 (dez) UFR-PB por documento não lançado, o que resultou no quadro resumo da fl. 38 e implicou em lavratura do segundo Termo Complementar de Infração (fl. 36 dos autos).

Efetuados os devidos ajustes com confirmação da penalidade por inobservância aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009 e art. 81-A, V, "a" da Lei nº 6.379/96, corroboro integralmente com o entendimento do julgador singular.

Por fim, determino como devido o crédito tributário, por insurgência a legislação tributária esposada no presente voto, nos seguintes valores:



Descrição da Infração	Período do FG	Auto de Infração (R\$)	Valores Cancelados (R\$)	Valores Devidos (R\$)
		Multa	Multa	Multa
Arquivo Magnético - Omissão	nov/16	458,90	0,00	458,90
Arquivo Magnético - Omissão	jan/17	461,00	0,00	461,00
Arquivo Magnético - Omissão	set/17	48.218,85	29.462,85(*)	18.756,00
Arquivo Magnético - Omissão	ago/18	488,40	0,00	488,40
Escrituração Fiscal Digital - Omissão	set/18	19.600,00	19.600,00(**)	0,00
Escrituração Fiscal Digital - Omissão	mai/19	1.002,40	0,00	1.002,40
Escrituração Fiscal Digital - Omissão	ago/19	504,80	0,00	504,80
Escrituração Fiscal Digital - Omissão	out/19	1.012,60	0,00	1.012,60
Escrituração Fiscal Digital - Omissão	mar/20	516,10	0,00	516,10
TOTALIS		72.263,05	49.062,85	23.200,20

(*) ajustado ao limite máximo de 400 UFR-PB

(**) nulidade por vício formal, cabendo lavratura de novo AI

Pelo que foi apresentado,

VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001555/2020-68, lavrado em 1º de novembro de 2020, e seus respectivos Termos Complementares de Infração, imputando a empresa TEREZINHA FERNANDES BARBOSA ME, inscrita no CCICMS 16.148.808-0, ao recolhimento do crédito tributário na importância de R\$ 23.200,20 (vinte e três mil e duzentos reais e vinte centavos), por descumprimento ao disposto no art. 263, § 7º c/c 306 e parágrafos e art. 335, todos do RICMS/PB; e arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cujas penalidades lastream-se no art. 81-A, incisos II e V, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 49.062,85 (quarenta e nove mil e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), pelas razões apresentadas.

Registre-se, por oportuno, a possibilidade de realização de um novo procedimento fiscal, no que diz respeito ao período de setembro de 2018 - infração Escrituração Fiscal Digital - EFD - Omissão, posto a decretação de nulidade por vício formal, em harmonia com contido no art. 18 da Lei nº 10.094/13, observado o prazo definido no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

19.01.2023



Primeira Câmara, Sessão realizada através de videoconferência, em 19 de janeiro de 2023.

José Erielson Almeida do Nascimento
Conselheiro Relator suplente